



Diácono não tem vínculo de emprego com igreja

30/09/2007

O vínculo de um diácono com a igreja decorre da fé, não de subordinação jurídica. Com este entendimento, o juiz José Geraldo, da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, negou vínculo de emprego entre um diácono (ministro religioso leigo, que pode ser casado) e a igreja à qual servia.

No processo, o diácono disse ter prestado serviços de eletricitista e operador de som no mesmo lugar onde cumpria votos religiosos. Segundo ele, os diáconos, ao contrário dos pastores, dependem do trabalho profissional para o sustento de suas famílias. Como prova da relação de emprego, juntou um recibo de rescisão de R\$ 5 mil.

A igreja, para se defender, disse que de acordo com seus estatutos seus integrantes se obrigam a “exercer qualquer função ou preencher cargos na estrutura administrativa e eclesiástica da igreja, sem exigência de remuneração”, e que não se pagava salário, mas uma ajuda financeira para pagamento de dívidas, quando necessário.

Segundo o Juiz José Geraldo da Fonseca, relator do processo, ações desse tipo são comuns no foro, mas o equívoco é evidente. Destacou que o trabalho voluntário foge ao âmbito do Direito do Trabalho.

“Para que o trabalho voluntário não abra portas à fraude, a lei exige assinatura de um termo de adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço. Esse termo não configura contrato de trabalho, pois o prestador do serviço voluntário sabe, desde o início, que sua atividade não gera vínculo. Isso consta da própria lei do trabalho voluntário”, afirmou.

De acordo com ele, esse vínculo dirige-se à assistência espiritual e moral para a divulgação da fé. Registrou, ainda, que diáconos, ministros religiosos, sacerdotes e freiras que, a par das suas funções evangélicas, prestam serviços em condições especiais, como professores, enfermeiros e redatores, entre outras, poderão vir a ter seus vínculos de emprego reconhecidos caso provem que essas atividades não guardam relação com a vida religiosa.

Por fim, concluiu que se a atividade desenvolvida pelo religioso for essencialmente espiritual, desenvolvida dentro ou fora da congregação, mas sempre imbuída do espírito de fé, a regulação do trabalho se faz sob os olhos do direito canônico, e não dos do Direito do Trabalho.

Leia a decisão

SÉTIMA TURMA



A C Ó R D ã O

SÉTIMA TURMA

Ministro religioso. Vínculo de emprego. Inexistência. “**Venire contra factum proprium**”. Quebra da confiança legítima da comunidade moral.

*O vínculo que liga o ministro religioso e sua congregação é de **ordem moral e espiritual**. Esse vínculo dirige-se à **assistência espiritual e moral** para a **divulgação da fé**. Não pode ser apreçado, ainda que o religioso receba com habitualidade certos valores mensais. Tais valores destinam-se à sua **assistência e subsistência** e, também, para livrá-lo das inquietações mortais para que melhor possa se dedicar à sua **profissão de fé**. Não têm a **natureza retributiva e sinalagmática** do salário, em sentido estrito. Sacerdotes, freiras, diáconos e ministros religiosos que, a par das suas funções evangélicas prestem serviços em condições especiais como professores, enfermeiros, instrutores de educação física, de culinária, de encadernação e de ilustração, técnicos em informática, revisores e redatores, entre outras, poderão vir a ter seus vínculos de emprego reconhecidos se provarem que essas atividades não guardam qualquer relação com a vida religiosa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes XXXXXX (recorrente) e XXXXXXXXXXXX (recorrida).

Trata-se de recurso ordinário interposto por XXXX contra a decisão que julgou IMPROCEDENTES os pedidos. Diz que (1) prestava serviços com subordinação, onerosidade e habitualidade e prova disso é que a recorrida (2) a ré pagou parte das verbas resilitórias, (3) há vínculo de emprego com a instituição religiosa e (4) o processo criminal por furto em nada interfere na solução da ação trabalhista.

Contra-razões a f. 138/140.

É a síntese necessária.

V O T O

I — C O N H E C I M E N T O

Recurso vindo a tempo e modo. Conheço-o.

II— M É R I T O

§1º — RELAÇÃO DE EMPREGO

1- O recorrente — **diácono da Igreja XXX** — prestava serviços de **eletricista e operador de som** ao mesmo templo onde cumpria seus votos religiosos. Desentendeu-se com um dos integrantes, afastou-se da congregação e, sentindo-se lesado, arrombou a tesouraria da igreja e dali furtou certa quantia em dinheiro. Junta “Declaração Rescisória e Recibo de Quitação” (f. 46), pelo qual reconhece haver recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais “**pelos serviços prestados na sua igreja de extensão, situada à Rua São Luiz Gonzaga, 1743 e anexos, no período de 1/4/2002 a 20/12/2005, no setor de elétrica e de som da referida igreja**”. Declarou, também, que os serviços prestados “foram em caráter de colaboração com a igreja”, mas pretende o reconhecimento do vínculo dizendo que os diáconos, ao contrário dos pastores, dependem do trabalho profissional para o sustento de suas famílias. A ré defende-se dizendo que, pelos seus estatutos, seus integrantes se obrigam a “exercer qualquer função ou preencher cargos na estrutura administrativa e eclesiástica da Igreja, sem exigência de remuneração” (f. 40). Aduz, também, que não se pagava salário, e sim uma ajuda financeira para pagamento de dívidas, quando necessário.

2- O que se discute é se pode haver contrato de trabalho entre o **ministro religioso** e sua **sociedade moral**. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito, ou expresso, que corresponde à relação de emprego[1]. Sendo expresso, pode ser escrito ou verbal. Se tácito, as partes efetivamente não combinam o contrato, mas comportam-se de tal modo na execução de suas cláusulas espontâneas que a lei, **a priori**, diz que aquele comportamento deve ser interpretado como um autêntico contrato de trabalho. Depura-se o conceito de contrato de trabalho do exame dos conceitos de empregador e de empregado[2]. Empregador é a empresa(atividade), individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços. Empregado é a pessoa física que presta serviços **salariados e não-eventuais** juridicamente **subordinados** a outra pessoa física, formal ou jurídica.

3- São comuns no foro trabalhista ações pretendendo o reconhecimento jurídico do vínculo de emprego de **voluntários** ou de pessoas ligadas a **entidades filantrópicas, beneficentes, religiosas ou assistenciais** por **vínculo social** ou **religioso**. O trabalho **voluntário**[3] refoge ao âmbito do direito do trabalho. Entende-se por **voluntário** todo trabalho **não remunerado** prestado por pessoa física a **entidade pública** de qualquer natureza, ou a instituição privada **sem fins lucrativos**, que tenha **objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos** ou de **assistência social**. Já que ausente a onerosidade(remuneração), a lei não estipula se no trabalho voluntário deve ou não haver **subordinação jurídica**. O trabalho voluntário é prestado às **políticas públicas** ou sociais em atenção à **família, à maternidade, à**

infância, à adolescência e à velhice, assim como a pessoas portadoras de **necessidades especiais, à criança e ao adolescente carentes e aos programas de assistência educacional ou de saúde gratuitos**. Não gera vínculo de emprego[4] nem acarreta qualquer obrigação de natureza trabalhista, tributária ou previdenciária ao tomador desses serviços. As despesas que o prestador do serviço voluntário comprovadamente tiver contraído no desempenho do serviço voluntário devem ser **ressarcidas**[5], o que evidentemente não tem natureza jurídica de salário.

4- Para que o trabalho voluntário não abra portas à fraude, a lei exige assinatura de um **termo de adesão** entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário[6]. Esse termo **não** configura **contrato de trabalho**. Abstraídas as hipóteses de fraude, o trabalho tipicamente voluntário não se iguala à prestação de serviços subordinados porque é **gratuito**, não exige **subordinação jurídica** e é sempre a **prazo certo**. O prestador do serviço **voluntário** sabe, desde o início, que a prestação do serviço voluntário **não gera** vínculo de emprego porque isso consta da própria lei do serviço voluntário, já que as condições em que é prestado em nada se assemelham às daquelas de um empregado em sentido estrito. A despeito disso, ações trabalhistas pretendendo o reconhecimento de vínculo na hipótese de trabalho voluntário são comuns. É sobremodo evidente que o sedizente empregado, ao residir em juízo reclamando vínculo de emprego e indenização do “contrato”, pela CLT, contraria o fato próprio pois quebra a **confiança legítima** da entidade contratante de que, tendo se comportado na assinatura do **termo de adesão** de trabalho voluntário com absoluta **transparência**, poderia razoavelmente esperar que o prestador do **serviço voluntário** não a demandasse posteriormente, pondo sob suspeição justamente todas aquelas certezas jurídicas que, com **correttezza**, deu ao tomador do trabalho voluntário no momento da adesão. Trata-se de evidente infração ao **venire contra factum proprium**, isto é, o princípio de que **a ninguém se permite contrair a conduta inicial**. Dito de outra forma, a **conduta inicial** do ente tomador do **trabalho voluntário** em nenhum momento transcendeu à pessoa da entidade contratante para despertar no dador do trabalho voluntário qualquer **expectativa legítima** que não fosse a de prestar um trabalho **voluntário**, inteiramente **gratuito, benemerente, de relevante importância social, de prazo certo** e sem qualquer **subordinação jurídica**. Por mais que a conduta do tomador se revestisse de certo poder de ingerência nas atividades do prestador, o trabalhador voluntário não poderia, **validamente**, supor que estivesse sendo contratado **como empregado**.

5- Também contradizem o fato próprio aquelas ações trabalhistas em que **ministros religiosos** e outros **professores de fé** recorrem ao judiciário pretender transmutar o vínculo de fé em de emprego, e, com isso, embolsar vultosas quantias à custa das igrejas a que pertenceram e das quais se afastaram pelo esmorecimento da fé ou por questões internas, quase sempre de foro íntimo. Para o direito, **igrejas são pessoas jurídicas de direito privado**[7]. Vistas em si mesmas, são **comunidades morais** sem fins lucrativos, estruturadas sobre normas de conduta

religiosa de **origem divina**, que supõem regular a relação entre os homens e Deus[8]. A natureza jurídica da atividade religiosa é de **estado eclesiástico**. O vínculo que liga o ministro religioso e sua congregação é de **ordem moral e espiritual**. Se a atividade desenvolvida pelo religioso for essencialmente espiritual, desenvolvida dentro ou fora da congregação, mas sempre imbuídas do **espírito de fé**[9], a regulação desse trabalho se faz sob os olhos do **direito canônico**, e não dos do direito do trabalho porque essa atividade decorre do **espírito de seita** ou **de voto**, e não de **subordinação jurídica**. Esse vínculo dirige-se à **assistência espiritual** e **moral** para a **divulgação da fé**. Não pode ser apreçado, ainda que o religioso receba com habitualidade certos valores mensais. Tais valores destinam-se à sua **assistência** e **subsistência** e, também, para livrá-lo das inquietações mortais para que melhor possa se dedicar à sua **profissão de fé**. Não têm a **natureza retributiva** e **sinalagmática** do salário, em sentido estrito. O **trabalhador laico**, que não tem **vínculo moral** com a congregação – sacristão, zelador, carpinteiro, faxineiros, organistas, decorador, campanários etc – e não presta serviços em caráter **devotionis causa** pode celebrar contrato de trabalho com a igreja se satisfizer os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT. Sacerdotes, freiras, diáconos e ministros religiosos que, a par das suas funções evangélicas, prestem serviços em condições especiais como professores, enfermeiros, instrutores de educação física, de culinária, de encadernação e de ilustração, técnicos em informática, revisores e redatores, entre outras, poderão vir a ter seus vínculos de emprego reconhecidos se provarem que essas atividades não guardam qualquer relação com a religiosa[10].

6- Configura óbvia quebra da **confiança legítima** da igreja a ação trabalhista em que o religioso, deslembado dos votos de fé, pede o reconhecimento jurídico do vínculo de emprego. Ao professar o voto o religioso sabe, desde o início, que se liga à sua **comunidade moral** por um vínculo de fé, e não de emprego. A igreja, quando o aceita entre os seus, não se comporta de modo a despertar na confiança do membro a impressão de que está sendo aceito como empregado, ainda que dentre as suas funções correlatas à de professar a fé sejam incluídos a divulgação e o comércio de assinaturas de revistas, anúncios de publicidade e venda de porta em porta de revistas e outros artigos religiosos. **No caso dos autos**, a primeira testemunha do autor (f. 125) confirma a sua condição de autônomo, “que conhece o reclamante dos trabalhos que realizava dentro da igreja e fora da igreja, como festas infantis de 15 anos e casamentos; que o horário do reclamante era completamente variável”. Por fim, a prova definitiva de que os serviços do autor para a instituição eram movidos por fé religiosa, embora agora venha afirmar o contrário, é a declaração prestada na delegacia de polícia (f. 108/109), de que, após o seu afastamento da Assembléia de Deus, passou a prestar serviços na Igreja Adventista do Último Dia. **Apelo improvido.**

III — C O N C L U S ã O

Do que veio exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz-relator.

Rio de Janeiro, 2006.

Desembargadora ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO

Presidente

Juiz JOSÉ GERALDO DA FONSECA

Relator

[1] CLT, arts. 442 e 443.

[2] CLT, arts.

[3] Disciplinado pela L.nº 9.608, de 18/2/98.

[4] L.nº 9.608/98, art. 1º.

[5] L.nº 9.608/98, art. 3º.

[6] L.nº 9.608/98, art. 2º.

[7] CC/2002, art. 44, IV.

[8] BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 2006, p. 438.

[9] Ibid. pp. 441.

[10] GALANTINO, Luísa. **Diritto del Lavoro**. Torino: Giappiachelli Editore, 2000, p. 14.

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2007-set-30/diacono_nao_vinculo_emprego_igreja/